

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0744/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0744/1996 DE 11/09/96

PROPOZENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA:

DISCIPLINA A REALIZACAO DE RODEIOS NO MUNICIPIO DE
SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES

DELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
26/10/2010 18:23:12

00000014438-01



ARQUIVADO EM 04/09/97

REGINA A. FERREIRA

CARLOS DE CARVALHO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

11 SET 1996

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO;
POLÍTICA JUB, METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ENXERTO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, RUA, MOBILIDADE, TRANSPORTES;
CIVIL, MILITAR E OBRAS

PRESIDENTE

01 - PL

01-0744/1996

Disciplina a realização de rodeios no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As provas de rodeio, montarias em equinos e bovinos, vaquejadas e provas de laço, promovidas no Município por entidades públicas ou privadas, ficam autorizadas, desde que realizadas em recintos adequados para esses eventos.

Parágrafo único - Conceitua-se, recinto adequado aquele especialmente construído ou montado, que possua arena cercada e arquibancadas, observada a legislação adotada à espécie e, em especial, a segurança pública.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento ou Auto de licença de localização e Funcionamento à modalidade dependerá de vistoria técnica e serão expedidos pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano SEHAB através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, credenciado e habilitado para analisar, decidir, fiscalizar, atestar a segurança e estabilidade das instalações e equipamentos, bem como cessar e indeferir suas renovações.

Art. 3º - A solicitação do Alvará de Funcionamento ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento para tais apresentações, deverá ser instruída com os seguintes documentos, além dos exigidos pelas legislações pertinentes:

1. Personalidade jurídica, devidamente constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Registro de Títulos e Documento de Pessoas Jurídicas;

SEÇÃO DE REVISÃO

11 SET 1996

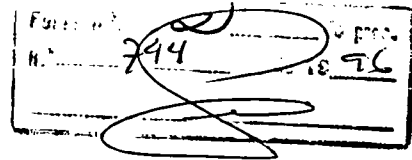
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 207 e folha de informação sob n.º 8 116/09/96 a ()



Câmara Municipal de São Paulo



- 2 - Inscrição do C.G.M. da Prefeitura do Município de São Paulo;
- 3 - planta de área utilizada;
- 4 - planta dos equipamentos;
- 5 - planta de localização das áreas de:
 - a) HIGIENE - destinada à instalação de sanitários, lavatórios e bebedouros;
 - b) ENFERMAGEM - destinada ao atendimento de pequenos socorros;
 - c) VENDA DE ALIMENTOS - para instalação de lanchonete, balcões ou carrinhos de pipocas, frutas carameladas, refrigerantes e congêneres.
- 6 - projeto de instalação elétrica contendo localização de cabines de força e rede de distribuição de força e iluminação;
- 7 - projeto de instalação de Sistema de Combate e Incêndio com laudo e aprovação pelo Corpo de Bombeiros;
- 8 - projeto de Segurança para caso de desastre;

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenças de Localização e Funcionamento e as exigências contidas nesta lei, deverão ser renovadas a cada período de 180 (cento e oitenta) dias e afixadas na parte externa da bilheteria.

Art. 4º - Excetua-se do disposto desta lei, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 5º - Para a realização desses eventos, deverão ser observadas e cumpridas as exigências contidas na Portaria nº 14, de 17/07/84 da Comissão de Coordenadoria da Criação do Cavalo Nacional, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - Será obrigatório a presença de médico veterinários a fim de dar proteção aos animais participantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	744	de 19 96

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFIR'S - Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, aplica-se o dobro da multa e cassação do alvará autorizado.

Art. 7º - Ficam proibidas, no âmbito do Município, a realização de touradas ou eventos similares que ocasionem maus tratos e ferimentos de animais.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1996

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	proc.
n.º	714	96

JUSTIFICAÇÃO

A população existente na Capital é resultado da convergência migratória interiorana de nosso Estado e de outras áreas da federação.

É uma população de hábitos e costumes que tem no Rodeio, o Lazer. Assim consideramos o Rodeio como cultura popular de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina e São Paulo, É de se esclarecer que o Brasil já participou de eventos internacionais na cidade do Texas nos Estados Unidos, Inúmeras festas de Peões de Rodeios são realizadas no Estado de São Paulo.

Assim posto, é de se entender que o Município de São Paulo deve adotar regulamentação para prática do rodeio, provas de laço, desfile de bovinos e equinos, com estrito cumprimento da Portaria nº 14, de 17 de julho de 1984 da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - do Ministério da Agricultura, instrumento legal esse que ampara os animais que participam dessas festas, a fim de que não haja maus tratos.

Ademais, a Portaria exige a presença de médico veterinário para acompanhar o estado de saúde dos animais.

Portanto, trata-se de medida regulamentar que dará condições à associações para a promoção de eventos no município da Capital.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 38

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1993

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — FAX: 225-9077

LEI Nº 11.360, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles civis ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.360, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 677/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Denomina Praça José Alves dos Reis, a praça inominada localizada entre as Ruas São Pedro de Nova Friburgo e São José Bento Cotoelengo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça José Alves dos Reis, a praça inominada localizada entre as Ruas São Pedro de Nova Friburgo e São José Bento Cotoelengo, no Jardim das Imbuías, Rio Bonito, Santo Amaro.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

• Valor mensal
(Maio de 1993)..... Cr\$ 963.452,00

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

• Para Maio de 1993..... 1,2516

3) IPTU — Relativo a 1990 911,4662
(Fator de correção da parcela de Maio/93)

4) IPTU — Relativo a 1991 135,0809
(Fator de correção da parcela de Maio/93)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.361, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 215/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Denomina Rua Flávio La Selva a atual Viala "C" localizada entre a Av. Robert Kennedy e a Rua Antônio da Cruz Machado.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Flávio La Selva a atual Viala "C", localizada entre a Avenida Robert Kennedy e a Rua Antônio da Cruz Machado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.362, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 206/92, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Acréscima dispositivos à Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre seguro nos estacionamento com mais de 50 vagas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, fica acrescida do artigo 2º e parágrafo único, nos seguintes termos, renumerando-se os demais artigos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo.

Parágrafo único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO MAGIS IZAR, Secretário das Administrações Regionais
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.366
(Projeto de Lei nº 400/92, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Flávio La Selva a atual Viala "C", localizada entre a Avenida Robert Kennedy e a Rua Antônio da Cruz Machado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.365, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 401/92, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Flávio La Selva a atual Viala "C", localizada entre a Avenida Robert Kennedy e a Rua Antônio da Cruz Machado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
HYGINO ANTONIO DA SILVA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
RICARDO MAGIS IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.366, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 402/92, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Flávio La Selva a atual Viala "C", localizada entre a Avenida Robert Kennedy e a Rua Antônio da Cruz Machado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
COMISSÃO COORDENADORA DA CRIAÇÃO DO CAVALO NACIONAL

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 1984

O Presidente da Comissão Coordenadora da Criação de Cavalos Nacional - C C C C N, tendo em vista o que dispõe o Artigo 6º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 680, de 14 de Setembro de 1977.

Considerando que os equídeos se incluem dentre os animais que estão sob a tutela do Estado, na conformidade do que dispõe o Artigo 1º do Decreto nº 24.645 de 10 de Julho de 1934, que estabelece normas de proteção aos animais;

Considerando que os rodeios, vaquejadas e outros espetáculos públicos que utilizam o equídeo devem excluir de pronto, a imposição de maus tratos a esses animais e riscos de contaminação por doenças infecto-contagiosas próprias à espécie;

Considerando que a CCCC, como Órgão da Administração Pública encarregada de promover o desenvolvimento da criação de equídeos no País, tem o dever de zelar pela integridade física e Defesa Sanitária de tais animais, e que inclui sua proteção contra maus tratos e contaminação por doenças infecto-contagiosas, como todos os que são do Estado;

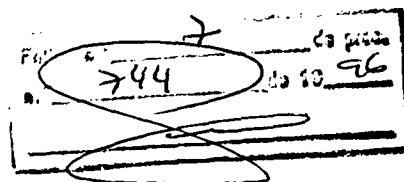
Considerando que os referidos espetáculos públicos têm servido como estímulo à formação de peões, domadores e vaqueiros, dando-lhes a oportunidade de demonstrarem seu grau de descontração, de equilíbrio de posição e de vigor físico, é necessário a essas categorias de trabalhadores do campo, RESOLVE:

Com fundamento no que dispõe o artigo 11, letra "a", nº 30, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.840, de 7 de Junho de 1968, combinado com o artigo do Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 e como o item 16, Portaria SNAD 006, 09.02.1983, fixar as seguintes normas:

I. Os rodeios, vaquejadas e outros espetáculos ou exibições públicas, em que o equídeo for utilizado, que se realizem nos parques de exposições, que em outros locais, constituem obrigatória e especificamente simulação de operações regulares de emprego desses animais, somente podendo, por isso, utilizarem animais de, no mínimo, 3 (três) anos de idade.

II. Os referidos espetáculos ou exibições públicas somente poderão ter lugar em recinto adequado e sem qualquer perigo para a segurança alheia.

III. Durante os rodeios e vaquejadas, no ensilhamento do animal, é permitido a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), entretanto, a mesma deverá ser larga, aproximadamente 6 (seis) cm, ferrada de material macio (pele, espuma ou similar) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desensilhamento.



Continuação: Portaria nº 14, de 17 de Julho de 1984

F1. 2

- IV. As esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimento ou dor nos animais.
- V. Cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 6 (seis) horas entre elas.
- VI. Nos rodeios e nas vaquejadas é terminantemente proibido o uso de chicotes ou outro objeto que possa causar ferimento ou sofrimento no animal.
- VII. Todo promotor de espetáculo equestre público deverá requerer à Delegacia de Polícia local ou seção de diversões públicas, autorização para a sua apresentação e na forma de como pretende realizá-lo, indicando o local e horário de suas seções, e ao Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, para as providências cabíveis.
- VIII. Em toda apresentação de rodeio ou vaquejada e de outros espetáculos públicos em que o equideo seja utilizado, sob a responsabilidade do promotor, deverá estar presente um médico veterinário com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, como também, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados e prestar assistência imediata em caso de acidente.
- IX. A participação de equideos somente será permitida a animais com resultado negativo à prova de diagnóstico para Anemia Infecciosa Equina - A I E, de acordo com o item 16, das Normas para Controle e Erradicação da A I E, exigida na recepção dos animais por médico veterinário do SERSA ou por ele credenciado.
- X. A inobservância de qualquer das normas anteriores importará na expressa infração do disposto no artigo 39, item I, do Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
- XI. Os organizadores de espetáculos equestres públicos são responsáveis pelo fiel cumprimento das normas previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX e sujeitos às penas capituladas no item X.
- XII. Fica revogada a Portaria nº 15/CCCCN, de 29 de Setembro de 1982.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 744 de 1996 16.09.96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 61/96 - Arg.

27/96 - Arg.

Lei 11.359/93

em 16.09.96

MARCELO CAMARGO PEREIRA
Assist. Técnico

A Com. de Const. e Justiça

16/09/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/96 às 12:00 hs

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ass. Nbre V. do
para relatar

[Handwritten signature]

em 17 de setembro de 1996

Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/03/97

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em

0 Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *1* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº 09 e 10

Em 07/05/1997

(a) VIVIANE FERREIRA RO
Assistente de Seção de Direção I



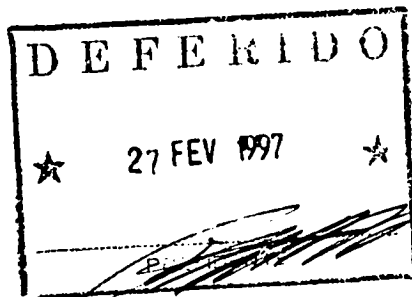
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 09 da proc.
n.º 01.0744 de 1996

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnica de Câmara 1

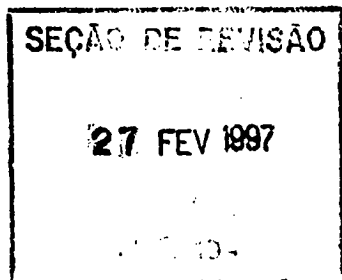


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0367/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei do Vereador Bruno Feder que foram arquivados: 425/94, 464/94, 636/95, 978/95, 1155/95, 1319/95, 1368/95, 1376/95, 237/96, 265/96, 307/96, 409/96 e 744/96.

Sala das Sessões, em



HANNA GHARIB

- Vereador -

Líder da Bancada do PPB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Des Arquivar o presente processo

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técr. Leg. Chef - A. T. M:

409-96-2-444-90.
425-41-04 030-02 978-02 115-02 137-02 137-02 237-02 237-02 307-02
documentos os seguintes Preços de List do Prestador Bruno Feder que foram arquivados.
ERQUERO à Ponta Mesa na forma regimental, sejam

me, so dass ich nicht

HANNA CHARIB

Y95401 -

1987-88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n°

01.0744

de 19

96

07.05.1997

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS...13-0367/97..., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

07/05/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

A Com. de Const. e Justiça

07/05/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de _____ de 97

SEMPRE FEITO
Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 19.97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data 105/08/99 rubricado sob
o nº 105/08/99

CARMEN CORNELIO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 744/96

08/07/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa autorizar a realização de provas de rodeios, montaria em equinos e bovinos, vaquejadas e prova de laço no Município de São Paulo.

O artigo 2º do projeto dispõe que o alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis (CONTRU).

A matéria ora submetida a esta Comissão, exige análise sistemática de dispositivos formadores do sistema jurídico vigente.

A Constituição Federal, dispõe sobre o Meio Ambiente no artigo 225:

" Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por outro lado, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica, em seu artigo 32, como crime:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Considera-se, outrossim, a existência de definição legal para **maus tratos**, encontrada no inciso XI, do artigo 3º, da Lei Municipal 10.309/87 e no Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 3º, inciso XI, da Lei Municipal 10.309/87:

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);"

" Art. 3º, do Decreto Federal 24.645/34:

Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias."

Finalmente, porém não menos importante, cumpre citar que a Lei Orgânica do Município, destinou um de seus capítulos ao Meio Ambiente, dispondo, no § 1º do artigo 188, que :

" § 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória."

Além da questão envolvendo maus tratos, o projeto contém vício de iniciativa, no artigo 2º, ao atribuir funções à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que é órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, agora em seu artigo 69, inciso XI, atribui competência privativa ao Prefeito para propor à Câmara projetos de lei, que, entre outros, disponha sobre alteração de Secretarias Municipais, bem como de suas atribuições. O artigo 37, § 2º, inciso IV, da mesma Lei, também atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos

2



Folha n.º 13
n.º 344
o funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

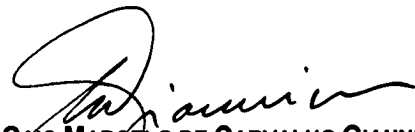
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dispondo sobre organização administrativa. Tais disposições visam preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. No caso, sendo a Secretaria um órgão do Executivo, caberia ao Prefeito escolher e decidir qual de seus órgãos é o mais adequado para a realização de uma determinada função.

Assim, o projeto não reúne condições de prosperar, por ferir, como r. citado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 32, da Lei 9.605/98; o artigo 3º, inciso XI, da Lei Municipal 10.309/87, o artigo 3º, incisos I, IV, XXIX e XXX, do Decreto Federal nº 24.645/34, e, por fim, os artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, inciso XI e 188, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.


KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico I
(Juri)

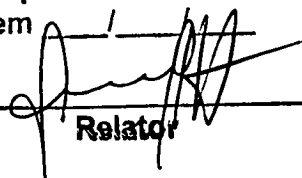

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)


MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/9/94


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

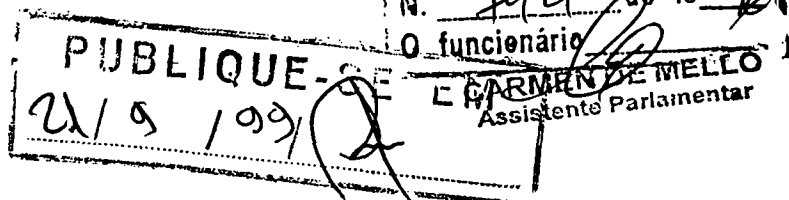

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. 605 - 14219.990

14219.990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1018/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0744/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa autorizar a realização de provas de rodeios, montaria em eqüinos e bovinos, vaquejadas e prova de laço no Município de São Paulo.

O artigo 2º do projeto dispõe que o alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis (CONTRU).

A matéria ora submetida a esta Comissão, exige análise sistemática de dispositivos formadores do sistema jurídico vigente.

A Constituição Federal, dispõe sobre o Meio Ambiente no artigo 225:

" Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII – **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Por outro lado, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica, em seu artigo 32, como crime:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considera-se, outrossim, a existência de definição legal para **maus tratos**, encontrada no inciso XI, do artigo 3º, da Lei Municipal 10.309/87 e no Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

"Art. 3º, inciso XI, da Lei Municipal 10.309/87:

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);"

"Art. 3º, do Decreto Federal 24.645/34:

Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias."

Finalmente, porém não menos importante, cumpre citar que a Lei Orgânica do Município, destinou um de seus capítulos ao Meio Ambiente, dispondo, no § 1º do artigo 188, que :

" § 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória."

Além da questão envolvendo maus tratos, o projeto contém vício de iniciativa, no artigo 2º, ao atribuir funções à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que é órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, agora em seu artigo 69, inciso XI, atribui competência privativa ao Prefeito para propor à Câmara projetos de lei, que, entre outros, disponha sobre alteração de Secretarias Municipais, bem como de suas atribuições. O artigo 37, § 2º, inciso IV, da mesma Lei, também atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos dispondo sobre organização administrativa. Tais disposições visam preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. No caso, sendo a Secretaria um órgão do Executivo, caberia ao Prefeito escolher e decidir qual de seus órgãos é o mais adequado para a realização de uma determinada função.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, o projeto não reúne condições de prosperar, por ferir, como r. citado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal; o artigo 32, da Lei 9.605/98; o artigo 3º, inciso XI, da Lei Municipal 10.309/87, o artigo 3º, incisos I, IV, XXIX e XXX, do Decreto Federal nº 24.645/34, e, por fim, os artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, inciso XI e 188, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de Boleto de Tendo 19 99

Página 48-4 coluna 49-1

Conferido: [Assinatura]

Assessoria Parlamentar

A. A. T. M.

Em 23/12/99

[Assinatura]

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data para a informação rubricado sob documento

folha n.º 17/30/033 10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor

Folha n.º 17 de 17
n.º PL 744 de 1996
10/08/96

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de 1999

MEMO 180 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

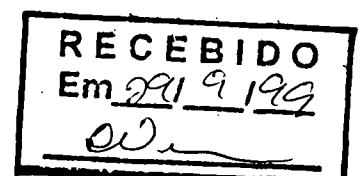
BRUNO FEDER

O PL 744/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

BRUNO FEDER
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº PL. 744 de 1996 23 11 99 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23/11/99

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 07 maio 99

Arquivado novamente em 02-dez-99

Cl. 18 Fls.º O Funcº

LINA ANGELICA MARIA GOMESKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Nº 11.359

17-05-93

LEI Nº 11.359, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 18/05/93

página 1 coluna 1

contido

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE TOURADAS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) EDSON SIMÕES (PPB)

Apresentado em..... 13/02/1996

Autuado em..... 13/02/1996-Processo 01-61/1996

Leitura..... 13/02/1996, na Sessão Ordinária 367, Legislatura 11-4

Publicado..... no D.O.M. em 15/02/1995, página 43, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ESTABELECIMENTO / FECHAMENTO / INFRATOR / PROIBIÇÃO /
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS / TOURADA.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	13/02/1996	I	25/03/1996-16:58	I
I ARQUIVO	I	25/03/1996-17:00	I		I

Comissão(es) designadas em 13/02/1996:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Ementa: PROÍBE TOURADAS E DEMAIS ATIVIDADES LIGADAS À TAURINA
QUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)

Apresentado em.....: 06/02/1996

Autuado em.....: 06/02/1996-Processo 01-27/1996

Leitura.....: 06/02/1996, na Sessão Ordinária 364, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 09/02/1996, página 41, coluna 3

Palavra(s) chave(s): DIVERSÃO PÚBLICA / INFRAÇÃO / MULTA / PROIBIÇÃO /
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS / TOURADA.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSF	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		I-----I		I-----I	
I ATM	I	06/02/1996	I	25/03/1996-16:58	I
I ARQUIVO	I	25/03/1996-17:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissão(es) designadas em 06/02/1996:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN